



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13841/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 107/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Advogada: Ana Amélia Paiva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição do medicamento Jevtana 60mg decorrente de decisão judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00759/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 107/2011.

1.3. Objeto: aquisição de medicamento JEVTANA 60mg, decorrente de decisão judicial, para o paciente José Roosevelt de Medeiros.

1.4. Classificação orçamentária/fonte de recursos: 25101.10.303.5154.4397.0000. 33903200.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza –Secretário de Estado da Saúde.

2. Proponente vencedor:

2.1. Contratada: Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda – CNPJ 35.425.172/0001-91, contrato substituído por nota de empenho, fl. 114/115.

2.2. Valor: R\$20.988,28

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas observou as seguintes falhas:

a) O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justifica a dispensa do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13841/11

licitatório; e **b)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis.

Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 131/133. Após análise da defesa, a d. Auditoria emitiu relatório de fls. 141/147, concluindo pela irregularidade do processo licitatório ante a permanência das máculas inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que emitiu parecer de lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 149/155, opinando pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, aplicação de multa e recomendação de que atente para a observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.

Em relatório complementar, a Auditoria certificou estar o preço praticado (R\$10.494,14 por unidade) compatível com o pesquisado no mercado (R\$10.494,15).

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13841/11

No ponto, em caso semelhante, quando da análise do Processo TC 00163/12, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em seu parecer, proferiu o seguinte entendimento:

“Percebe-se a necessidade de maior organização da Administração Pública para atender às múltiplas demandas de seus usuários. É patente o exemplo da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro onde se instituiu procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais e melhor organização da Secretaria envolvida.

Assim, diante do quadro vigente na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poderse-ia verificar quais são os materiais médicos requisitados judicial e frequentemente, que acarretam fornecimento periódico aos usuários, e realizar, preliminarmente, procedimento licitatório. É ação simples, de mero acompanhamento do histórico dos fornecimentos realizados e antecipação de conduta, não de expectativa constante de solução dos problemas por meio da compra direta. Obviamente, nem toda a demanda judicial seria suprida, mas, seguramente, a maioria maciça cairia na vala comum: nos lotes licitados.”

No caso dos autos, foram identificadas impropriedades sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação. Apesar da d. Auditoria apontar falhas, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço. Cabe recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Assim, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 107/2011, ora examinado, **RECOMENDANDO** obediência ao preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13841/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13841/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição do medicamento JEVTANA 60mg, por determinação judicial, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 107/2011, ora examinada, e **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB